



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.001090/2011-81  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de março de 2018  
**Assunto** PIS e COFINS - Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões. Fez sustentação oral o patrono Dr. Glauco Heleno Rubick, OAB/SC 6315, escritório Rubick Advogados Associados.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, conforme a seguir:

*"Trata-se de Auto de Infração referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, sendo decorrente de glosas fiscais aplicadas aos créditos e às exclusões no cálculo das contribuições informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon do período em referência.*

*A ação fiscal na empresa atuada resultou ainda em despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins referentes ao período compreendido entre 01/07/2004 e 31/12/2008, totalizando 36 processos administrativos que se encontram apensados ao presente, os quais foram objeto de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte.*

*A constatação da infração deu-se durante a análise fiscal dos processos de análise de pedidos de ressarcimento PER, conforme relacionados no item 3 do Termo de Verificação da Infração (fl. 105). Da análise do direito creditório foram elaborados os Relatórios de Auditoria Fiscal, nos quais constam discriminadas as diversas glosas, as quais implicaram em insuficiências nos descontos de créditos informados no Dacon e, por conseqüência, na apuração dos débitos constantes do presente Auto de Infração.*

*A apuração das insuficiências apontadas nas competências 01/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2008 encontram-se demonstradas nos itens 07 a 80 do Termo de Verificação da Infração (TVI).*

*Os motivos para as glosas e os respectivos montantes, conforme discriminados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) do Auto de Infração constam, da mesma forma, relatoriados nos Relatórios de Auditoria Fiscal (fls. 135/258), referentes à análise dos pedidos de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período compreendido entre o 3º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008.*

*No caso específico do presente processo, as competências são relativas ao período de janeiro/2006 a dezembro/2008, ou seja, do 1º trimestre/2006 ao 4º trimestre/2008. Em síntese, as razões para as glosas são relatadas a seguir:*

***Glosa nº. 1 – Falta de Comprovação***, com fundamento no art. 65 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008, relativa aos créditos e às exclusões da base de cálculo para os quais não houve apresentação de demonstrativo e/ou para os quais os valores demonstrados eram inferiores aos declarados em Dacon.

*Ocorreram as glosas nas seguintes linhas do Dacon:*

*-Aquisições de Bens para Revenda, em vista da não apresentação de demonstrativo para o ano de 2004 e do valor a menor no demonstrativo em 10/2005; -Aquisições de Bens utilizados como Insumos, em virtude da não apresentação de demonstrativo para o ano 2005 e do valor a menor no demonstrativo em 04 e 08/2007; -Despesas de Energia Elétrica, vinculadas à receita não tributada; -Frete na operação de Venda, em virtude da não apresentação de demonstrativo dos anos de 2004 e 2005; -Frete nas Aquisições de Bens para Revenda e utilizados como Insumos, relativa à diferença entre os valores constantes do demonstrativo apresentado pela empresa (arquivo fretes intimação 5.xls) e os valores lançados no Dacon; -Crédito Presumido na Atividade Agroindustrial, em vista de não ter sido entregue demonstrativo do ano de 2004 e diferenças entre o Dacon e os demonstrativos apresentados no ano de 2005.*

*Glosa nº. 1. – Falta de Comprovação Exclusões da Base de Cálculo:*

*-Vendas Tributadas com Alíquota Zero: foram objeto de exclusão em todos os períodos analisados, variando apenas o modo de informá-las no Dacon. A falta de comprovação ocorreu no período de 08/2004 a 12/2004, para o qual não houve entrega do demonstrativo.*

*-Exclusões específicas das cooperativas de produção agropecuária (“Outras Exclusões”), foram consideradas ao longo do período objeto da análise. Foram efetuadas glosas por falta de comprovação relativamente a dois tipos de exclusões específicas a cooperativas de produção agropecuária: Valores repassados aos associados, por falta do demonstrativo no período 08/2004 a 12/2004, 02/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 02/2006, 01/2007, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 a 01/2008, 11/2008 a 12/2008; e Custos Agregados, especificamente em relação a despesas de energia elétrica (12/2004, 10/2005, 02/2006, 08/2006, 07/2008 a 11/2008) e de fretes correspondentes às entregas de produtos recebidos de cooperados (08/2004 a 10/2006).*

***Glosa nº. 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal, fundamentada no art. 65 da IN RFB nº. 900/2008: relativa aos casos em que a informação deficiente nos demonstrativos impediu a correlação do item do demonstrativo com a escrituração fiscal. A glosa por este motivo atinge registros em várias linhas do Dacon, conforme relacionado no item 69 do Termo de Verificação Fiscal.***

***Glosa nº. 3 – Aquisições de Associados: em relação às aquisições de bens para revenda e às aquisições de bens utilizados como insumos, onde foram identificadas situações em que as aquisições foram feitas junto a associados da cooperativa (produtores rurais pessoa física ou jurídica). Esta análise foi feita a partir do confronto entre esses dois demonstrativos de créditos e a relação de associados, apresentada pela contribuinte no arquivo texto "RFB491Associados.txt". A operação é vedada para fins de crédito, de acordo com o art. 23, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF nº. 635/2006. O item 76 do TVF especifica a geração do demonstrativo de glosa.***

*Glosa nº.4 – Aquisições de Pessoa Física.*

***Glosa nº.5 – Crédito Presumido em Vendas, as quais alcançam tanto os créditos presumidos quanto as exclusões relativas a valores repassados a associados.***

*Glosa nº.6 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP).*

***Glosa nº.7 – Glosa sobre aquisições do Ativo Imobilizado, relativa a: a) aquisições anteriores a 01/05/2004 (vedação conforme art. 1º. da IN SRF nº. 457); b) diferença entre o valor do crédito tomado (campo "valor original" do demonstrativo de glosa) e o valor da aquisição (campo "valor total" do demonstrativo de glosa) identificada no documento fiscal do demonstrativo entregue.***

***Glosa nº.8 – Exclusão Indevida: Participante não associado, conforme identificado por meio da análise do cadastro de associados***

(RFB491Associados.txt), em desacordo com o art. 11 da IN SRF nº. 635/2006.

**Glosa nº. 9 – Exclusão Indevida: Vendas tributadas com alíquota zero, cuja relação, bem como as razões, se encontram discriminados nos itens 109 e 110 do TVF.**

**Glosa nº. 10 – Exclusão Indevida: custos agregados vinculados a compras de não-associados, relativos a produtos recebidos de terceiros não-cooperados. Foi considerada para esse efeito a relação de cooperados apresentada pela contribuinte (arquivo texto "RFB491Associados.txt"), na qual consta a data de inclusão e de saída do cooperado.**

**IMPUGNAÇÃO** Em sede de preliminar, a contribuinte suscita a nulidade do ato fiscal, com as seguintes alegações:

1. Da existência de irregularidade no procedimento de apuração da suposta infração, onde alega, em síntese, 1.1. Violação do princípio da cientificação, em razão de que a autoridade fiscal estava autorizada pelo Mandato de Procedimento Fiscal a realizar tão-somente a auditoria fiscal para análise do direito creditório da contribuinte, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo todo o procedimento fiscalizatório que deu lastro à lavratura do auto de infração.

1.2. Violação do princípio da verdade material, onde alega que a autoridade fiscal determinou que apresentasse arquivos digitais complementares nos leiautes previstos no item 4.10 do ADE Cofins nº. 25/2010, quando da elaboração dos documentos fiscais vigia a ADE Cofins nº. 15/2001, que estabelecia outra forma de leiaute, razão pela qual não pode o fisco desconsiderar os dados apresentados, considerar os arquivos inconsistentes, e gerar a apuração da insuficiência do recolhimento.

2. Da Conexão, onde se refere à conexão entre este processo e os de ressarcimento de créditos, posto que o objeto deste e do auto de infração são comuns, e à imposição de que sejam julgados/apreciados simultaneamente a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

3. Do Mérito da Autuação Fiscal, onde requer a realização de perícia ou diligência para a verificação efetiva dos créditos e exclusões da base de cálculo através de outros documentos e novos arquivos, sobretudo pela análise da escrita fiscal e contábil dos documentos fiscais, entre eles os arquivos digitais e demais documentos que instruem a impugnação. Encaminha mídias que seguem anexas, conforme relacionadas na impugnação, onde, segundo a impugnante, são apresentados novos elementos que comprovam a insubsistência do auto de infração.

3.1. Glosa nº. 01 Falta de comprovação:

3.1.1. Dos créditos:

a) *Aquisições de Bens para Revenda: (glosas em virtude da não apresentação de demonstrativo em 2004 e valor a menor em 10/2005) traz arquivos contendo novos relatórios demonstrativos para os anos de 2004/2005, com as informações completas que não haviam sido apresentadas à autoridade fiscal; e que foram corrigidas parcialmente as informações relativas a 10/2005.*

b) *Aquisições de Bens utilizados como Insumos: (glosas pela não apresentação de demonstrativo para 2004 e valor a menor em 04 e 08/2007) os novos relatórios contêm as informações que não haviam sido apresentadas à autoridade fiscal para o ano de 2004 e as informações corretas relativas ao período de 04/2007 e 08/2007.*

c) *Despesas de Energia Elétrica: reconhece a glosa levada a efeito nesta linha já que os demonstrativos, de fato, apresentam valores inferiores aos constantes do Dacon.*

d) *Fretes nas operações de Venda (não entregou demonstrativo de 2004 e 2005): os novos relatórios contêm os esclarecimentos sobre as glosas e as informações que não haviam sido apresentadas ao fisco relativamente aos anos de 2004 e 2005.*

e) *Fretes nas aquisições de Bens para Revenda e utilizados como insumos (glosa é a diferença entre os valores do Dacon e os do demonstrativo): explica a contribuinte que a diferença apontada se refere a fretes em transferências de mercadorias, os quais foram excluídos dos arquivos apresentados relativos aos fretes nas aquisições de bens para revenda; que foram gerados novos arquivos que demonstram e comprovam os valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos informados no Dacon e os demonstrativos referentes aos fretes em transferência de mercadorias; que os valores contidos no Dacon decorrem dos valores de fretes em transferência de mercadorias e dos valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos; e que os custos com fretes em transferência de mercadorias integram o conceito de insumo, nos termos do art. 3º. II, das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.*

f) *Crédito presumido na Atividade Agroindustrial (não entregue demonstrativo 2004 e valores não comprovados em relação 2005): foram gerados novos relatórios demonstrativos para os anos de 2004 e 2005, com informações que não haviam sido apresentadas ao fisco, comprovandose os créditos tal qual informados no Dacon.*

### 3.1.2. Das exclusões da base de cálculo:

a) *Vendas Tributadas com Alíquota Zero (glosadas no ano de 2004 pela não entrega do demonstrativo): foram gerados arquivos contendo novos relatórios demonstrativos para o ano de 2004, os quais compõem a linha do Dacon com as informações faltantes. Acrescenta que, supridas as informações relativas ao ano de 2004, fica demonstrado que, neste período, de fato, foram realizadas as vendas informadas no Dacon, porém, em valores um pouco menores aos informados.*

b) *Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras exclusões”): foram gerados novos arquivos contendo novos relatórios demonstrativos os quais, relativamente ao ano de 2004, compõem a*

*linha do Dacon com as informações faltantes. Segundo a impugnante, esses novos relatórios possuem informações suficientes para corrigir as informações relativas ao período de 02/2005 a 06/2005, 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 02/2006, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 a 01/2008, 11/2008 a 12/2008; em relação aos custos agregados (energia elétrica), onde os demonstrativos apresentam valores inferiores aos constantes do Dacon, devem prevalecer estes valores; em relação aos custos agregados (frete nas aquisições), foram gerados novos arquivos com os demonstrativos referentes aos fretes em transferência de mercadorias; que os valores contidos no Dacon decorrem dos valores de fretes em transferência de mercadorias e dos valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos; e que os custos com fretes em transferência de mercadorias integram o conceito de insumo, nos termos do art. 3º. II, das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.*

**3.2. Glosa nº. 02** – *Falta de comprovação na escrituração fiscal: em relação às glosas relativas a informações deficientes, onde não foi possível confrontar os dados constantes dos demonstrativos e daqueles inseridos na escrituração fiscal, a contribuinte remete aos arquivos ora apresentados para alegar que foram corrigidas as deficiências apontadas no relatório fiscal.*

**3.3. Glosa nº 03** – *Aquisições de associados (glosa pelas aquisições do associado ocorridas entre o início e o fim do vínculo associativo): onde alega que foram gerados novos relatórios, nos quais não constam quaisquer aquisições de bens utilizados como insumos feitas junto a associados da cooperativa; e que foi gerado novo relatório de associados, o qual demonstra quais pessoas, de fato, ostentavam a condição de associados à época das aquisições de bens para revenda e bens utilizados como insumos, já que o relatório anterior apresentava alguns equívocos, indicando como associados pessoas que não o eram.*

**3.4. Glosa nº. 04** – *Aquisições de pessoa física: foram gerados novos relatórios nos quais não constam aquisições de bens utilizados como insumos feitas junto a pessoas físicas.*

**3.5. Glosa nº. 5** – *Crédito Presumido em Vendas: que os novos relatórios gerados demonstram que houve tomada de créditos relativos tão somente às notas de compras.*

**3.6. Glosa nº. 06** – *Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP): verificou que incluiu na base de cálculo do crédito o total da fatura da concessionária de energia elétrica, nela incluso o valor da COSIP, de modo que assiste razão ao fisco.*

**3.7. Glosa nº. 07** – *Crédito Imobilizado (aquisições anteriores a 05/2004 e valor inferior ao do crédito): foram gerados relatórios contendo novos arquivos, através dos quais aduz detalhar com mais precisão as informações das notas fiscais de aquisição desses bens, bem como corrigir e compor as informações anteriormente prestadas ao fisco.*

**3.8. Glosa nº. 08** – *Exclusão Indevida Participante não associado: foram emitidos novos relatórios, onde são identificados os associados da impugnante à época de cada operação – inclusive com a indicação*

*do seu capital dentro do capital social da cooperativa – bem como demonstram que as exclusões se devem aos valores repassados e às vendas feitas a associados, não tendo sido consideradas operações semelhantes realizadas com terceiros.*

**3.9. Glosa nº. 09 - Exclusão indevida Vendas tributadas com alíquota zero:** *foi gerado novo arquivo com relatório demonstrativo, o qual compõe a respectiva linha do Dacon com notas fiscais conciliadas com o relatório de auditoria fiscal. Ressalta que a glosa do leite in natura se afigurou indevida, em vista de que, embora não se trate de operação não tributada, a incidência é suspensa, nos termos do que estabelece o art. 9º. da Lei nº. 10.925, com a redação dada pela Lei nº. 11.051/2004, bem como da IN 636/2006, art. 2º., e, na seqüência, pela IN 660, art. 2º., inciso II.*

**3.10. Glosa nº.10 – Exclusão Indevida Custos agregados vinculados a compras de não-associados:** *reconhece que o demonstrativo apresentado foi elaborado com base de dados que, posteriormente, verificou-se contemplar, por equívoco, o total das operações.*

*Ressalta, entretanto, que a glosa operou-se parcialmente em duplicidade (linha do Dacon “24. Outras Exclusões”), porque a autoridade fiscal teria utilizado dois critérios para a apuração da glosa: Glosa dos “Custos Agregados” pelo critério do rateio proporcional (entradas de sócios e não sócios), e glosa de “Frete” e “Embalagens”, pelo montante não comprovado com relatórios apresentados. Segundo a contribuinte, considerando que na composição dos “Custos Agregados” incluem-se também os custos com “frete e embalagens”, estes valores não poderiam integrar a base de cálculo para apurar glosa na proporção de compras de sócios/não sócios.*

*Aponta que este fato ocorreu em todos os meses, de agosto de 2004 a dezembro de 2008, gerando um montante de R\$ 7.339.900,88 de glosas em duplicidade, pelos quais apresenta alguns resumos das referidas glosas como exemplo.*

*Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e digital inclusa, a realização de prova pericial, cujo assistente técnico e quesitos indica, ou, sucessivamente, da diligência, sem prejuízo das demais que se fizerem necessárias.*

**DILIGÊNCIA** *O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem verificasse os créditos e as exclusões da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins de período de apuração entre 01/07/2004 e 31/12/2008, conforme os novos arquivos anexados aos autos pela contribuinte, salientando possíveis alterações nos valores glosados, objeto dos despachos decisórios e do auto de infração.*

**INFORMAÇÃO FISCAL** *Em resposta à diligência, em síntese, a autoridade fiscal ressalta que, em momento algum deixou de analisar arquivos digitais por estarem em desacordo com o leiaute previsto pelo ADE Cofins nº. 25/2010 ou com qualquer outro leiaute oficial, tendo flexibilizado a apresentação das informações em arquivos digitais. A autoridade fiscalizadora remete aos diversos termos de intimação em*

*que autorizou a flexibilização de leiaute livre, e explica que, após, exaustivamente oportunizar à contribuinte que saneasse as informações apresentadas, tornando-as possíveis de serem analisadas, ainda houve apresentação deficiente. Especificamente em relação à “falta de comprovação” das operações/aquisições, cujos valores constavam apenas da memória de cálculo apresentadas, a qual não detalha cada uma das operações realizadas, a glosa incidiu sobre operações para as quais a contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo.*

*Atendendo ao que foi solicitado pela diligência fiscal, a autoridade fiscalizadora analisou todos os novos arquivos apresentados. Em decorrência, entendeu que cabem alterações em parte dos valores glosados e, conseqüentemente, nos valores objeto dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, bem como nos valores do presente Auto de Infração. Para a maior parte dos casos que haviam sido objeto da glosa por falta de comprovação, foram aceitos os novos demonstrativos como comprobatórios dos valores levados ao Dacon.*

*Como regra geral, para os casos em que não havia ocorrido glosa por falta de comprovação, salvo algumas exceções, não foram levados em consideração os novos demonstrativos. Quando os valores contidos nos novos demonstrativos são maiores que os do Dacon, fica mantido o crédito integral do Dacon; quando menores, é glosada a diferença.*

*Os novos demonstrativos geraram efeitos nas seguintes glosas por “falta de comprovação”, linha a linha do Dacon:*

*- **Aquisições de Bens para Revenda:** foram considerados os valores totais das operações do arquivo “Linha\_01\_Bens\_Para\_Revenda.xlsx”, sendo considerados os valores totais das operações nele relacionadas, sendo corrigida a falta de comprovação (item 37 do TVF) das competências 08 e 12/2004 e 10/2005; são mantidas, porém com valores reduzidos, as glosas das competências 09,10 e 11/2004.*

*- **Aquisições de Bens utilizados como insumos:** conforme os arquivos apresentados, restou corrigida a glosa por “falta de comprovação” (tabela item 38 do TVF) das competências 08 a 09 e 12/2004 e 08/2007; são mantidas, porém com valores reduzidos, as glosas das competências 11/2004 e 04/2007.*

*- **Despesas de Energia Elétrica:** mantida integralmente, permanecendo válida a tabela contida no item 40 dos relatórios fiscais; Fretes na Operação de Venda: conforme os arquivos apresentados, fica corrigida a glosa por “falta de comprovação” (tabela item 41 do TVF) das competências 09/2004, 01, 04, e 06 a 08/2005; são mantidas, porém com seus valores reduzidos, as glosas das competências 08 e 10 a 12/2004, 02, 03, 05 e 09 a 12/2005.*

*- **Fretes nas Aquisições de Bens para Revenda e utilizados como insumos (fretes em transferência):** explica o fisco que os valores aos quais a impugnante se refere como relativos às aquisições de fretes em transferência encontravam-se originalmente incluídas na base de cálculo dos créditos do Dacon, os quais foram excluídos pelo próprio contribuinte através de um novo demonstrativo, quando da intimação fiscal para demonstrar as respectivas operações, (arquivo fretes*

*intimação 5.xlx, apresentado em 03/02/2011. Reafirma o fisco que, ao excluir da base de cálculo de seus créditos durante o procedimento fiscal, a contribuinte optou por excluí-las dos demonstrativos, dando azo à glosa por falta de comprovação, para fins de glosa. Assim, embora a contribuinte ora afirme se tratem de “fretes em transferência” mantém-se a glosa, posto que, de qualquer forma, não há previsão legal para o aporte de créditos em relação a estas aquisições.*

**- Crédito Presumido na Atividade Agroindustrial (glosa por falta de comprovação, conforme tabela do item 46 do TVF)** – considerando o novo demonstrativo, restou corrigida a falta de comprovação das competências 02 a 04, 06 e 07/2005; ficam mantidas, porém, com valores reduzidos, as glosas das competências 08 a 12/2004, 05 e 10 a 12/2005.

**- Exclusões da Base de Cálculo – Vendas Tributadas com Alíquota Zero:** considerando os novos demonstrativos para os anos de 2004, correspondentes aos meses para os quais havia sido feita a glosa por falta de comprovação (conforme tabela do item 51 dos relatórios fiscais); são mantidas, porém, com seus valores reduzidos, as glosas das competências 08 a 12/2004.

**- Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“outras exclusões”)** – Valor repassado aos associados (glosas constantes da tabela do item 57 do TVF): considerando-se os novos demonstrativos, restou corrigida a falta de comprovação das competências 02 a 04, 06 e 07/2005, 07 a 09, 11 e 12/2007, 01 e 11/2008; ficam mantidas as glosas das competências das demais competências.

**- Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras Exclusões”) – Custos Agregados (Energia Elétrica):** Glosa não impugnada.

**- Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras Exclusões”) – Custos Agregados (Fretes nas Aquisições):** a glosa foi integralmente mantida, pois seu fundamento e valoração são idênticos aos da glosa por falta de comprovação dos créditos decorrentes de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos (itens 35 a 43 da informação fiscal)

**Quanto à Glosa nº. 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal** – para os casos em que a informação deficiente impediu a correlação do item do demonstrativo com a escrituração fiscal.

A IF explica que foram confrontados os registros alcançados pela glosa (registros identificados na coluna 'FE') com a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais do ADE 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.10, contidos no CD 03). Segundo o fisco, alguns dos novos demonstrativos excluem algumas das operações que haviam sido alcançadas pelas glosas 'FE', de modo que, no item 62 da informação fiscal, são trazidos exemplos deste procedimento. Reconsiderou as glosas em relação aos registros que foram localizados no confronto com os novos arquivos correspondentes à escrituração fiscal (CD 03),

*considerando os campos para vinculação: filial, nota fiscal, item da nota fiscal, data, código e participante. Para os registros (operações) para os quais essa vinculação não foi possível, foi mantida a glosa.*

**Glosa nº. 3 – Aquisições de associados:** *considerou o fisco o novo relatório de associados (arquivos RFB491\_Associados.txt), e foram reavaliados os registros dos demonstrativos de glosas de Aquisições de bens para Revenda e de Aquisições de bens utilizados como insumos em que a glosa 'AS' havia sido aplicada. Nos casos em que o participante não consta da nova tabela, ou quando consta em períodos diversos da emissão das notas fiscais, a glosa foi cancelada; já para os casos em que o participante consta da nova tabela, mas não consta a data de início e fim de associação, ou quando consta apenas a data de início anterior às operações sem constar dados sobre o fim da associação, a glosa foi mantida.*

**Glosa nº. 4 – Aquisições de pessoa física:** *os novos relatórios gerados excluem as aquisições antes contidas nos demonstrativos apresentados ao fisco, os quais compunham os valores declarados em Dacon. A glosa é mantida integralmente.*

**Glosa nº. 5 – Crédito Presumido em vendas de mercadorias adquiridas de terceiros (revenda) e exclusões da base de cálculo de valores repassados a (não) associados:** *em relação às aquisições de insumos agroindustriais, foi cancelada a glosa, o que não produziu efeitos de redução efetiva nos valores das glosas, posto que só houve aproveitamento de crédito presumido pelo contribuinte até 12/2005.*

**Glosa nº. 6 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública:** *glosa não impugnada e mantida pelo fisco, conforme a tabela contida no item 91 do TVF.*

**Glosa nº. 7 – Glosa sobre aquisições do Ativo Imobilizado:** *em vista dos novos demonstrativos apresentados, foram reconsideradas as glosas correspondentes a diversos bens, conforme planilha elaborada no item 85 da IF. Restaram mantidas as glosas em relação aos demais bens, em razão de que não houve a comprovação necessária sobre o valor da aquisição e/ou sobre a data da aquisição dos referidos bens, bem como em relação a registros não correspondentes às glosas efetuadas, constantes dos novos demonstrativos.*

**Glosa nº. 8 – Exclusão indevida Participante não associado** *(glosa relacionada às exclusões dos valores repassados aos associados e às vendas a associados que não eram associados no dia do registro da operação):* *Verificados os novos relatórios apresentados, nenhuma das glosas restou alterada. Na quase totalidade dos registros, o participante ou não constava da tabela de associados ou constava com data de ingresso posterior.*

**Glosa nº. 9 – Exclusão indevida – Vendas tributadas com alíquota zero:** *em razão de falta de fundamentação legal para aplicação de alíquota zero nas operações atingidas, conforme identificadas no relatório de glosas (item 111 do TVF). Houve reconsideração das glosas em relação às vendas dos produtos Leite Cru Resfriado Tipo C e Leite in Natura, ambos com código NCM 0401.20.90, posto que, apesar de não estar sujeito à alíquota zero, estava com a incidência das*

*contribuições suspensa, com fundamento no art. 9º. da Lei nº. 11.051/2004.*

**Glosa nº. 10 – Exclusão indevida custos agregados vinculados a compras de não-associados:** *a glosa é reconsiderada em parte, tendo o fisco excluído dos custos agregados, para fins de cálculo da glosa, os valores correspondentes às glosas efetuadas por falta de comprovação (nos custos agregados à energia elétrica ou aos fretes nas aquisições) ou por falta de comprovação com a escrituração fiscal (os custos agregados relativos aos fretes nas aquisições ou aos custos de embalagem). Desta forma, a diferença entre o valor total original e o valor da presente revisão resulta em R\$ 5.473.906,08, e não no valor de R\$ 7.339.900,88, ao qual chegou o sujeito passivo em sua impugnação.*

*MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE Parcialmente inconformada com a reavaliação fiscal na apuração de seus créditos e débitos, a contribuinte alega que as informações e dados apresentados oportunamente contêm todas as informações necessárias e aptas a comprovar a existência de crédito ressarcível, bem como a inexistência de débito fiscal.*

*Inicialmente, faz alusões às justificativas prestadas pelo fisco na Informação Fiscal que precedeu à diligência, no sentido de reiterar que as glosas realizadas foram levadas a efeito tão somente porque os dados necessários para a sua aferição não foram confrontados adequada e corretamente, e que todas as informações necessárias para a verificação da existência dos créditos requeridos sempre estiveram à disposição do agente fiscalizador.*

*Segue em sua defesa alegando sobre a incorreção das conclusões contidas na informação fiscal, e traz um resumo do método utilizado pela empresa na verificação de seus dados, na busca de comprovar a existência dos registros tidos como inexistentes nos arquivos finais de movimento entregues (4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.10). Segundo a contribuinte, foram colhidos diversos exemplos da conciliação efetuada, demonstrando em forma de figura a localização dos itens glosados com sua respectiva informação no Arquivo Fiscal (4.3.2, 4.3.4 e 4.3.10, conforme o caso), os quais se encontram descritos no Anexo I da manifestação. Reitera que a localização das informações é possível independentemente do programa utilizado na leitura dos dados e que se afiguram, na quase totalidade, incorretas as conclusões materializadas na informação fiscal.*

*Especificamente em relação às glosas, traz as seguintes alegações, em breve síntese:*

*- Glosa nº. 01 – Falta de Comprovação – Fretes na aquisição de “Bens para Revenda” e utilizados como insumos, a contribuinte repete-se em seus argumentos de que os fretes se referiam, de fato, a fretes na transferência, tendo sido excluídos da nova memória de cálculo apresentada; e que para todos os casos de glosas por falta de comprovação, reconhece a legitimidade, conforme a nova memória de cálculo apresentada.*

*- Glosa nº. 02 – Falta de Comprovação na Escrituração Fiscal:*

*Sob este item, alega que o fisco considerou, a teor da justificativa apresentada no item 62, fls. 21, a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, contidos no CD 03), mas a confrontação que fez partiu das operações que já haviam sido alcançadas pela glosa antiga, utilizando as composições antigas. Aduz que os novos relatórios/arquivos digitais apresentados, de fato, não fazem menção aos produtos inicialmente glosados pelo fisco; o intuito é de corrigir algumas distorções contidas nas informações apresentadas à época pela contribuinte, atendendo-se ao princípio da verdade material.*

*Reitera, ainda, que foi determinado pela autoridade julgadora (DRJ) para que realizasse a análise dos novos arquivos apresentados pela contribuinte e não dos anteriores.*

*Em síntese, alega que a grande maioria dos itens está comprovada na escrita fiscal da contribuinte que, em relação às glosas relacionadas às aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos, de fretes nas vendas, de fretes na aquisição e custos agregados, e de crédito presumido na agroindústria e repasse a associados, que efetuou a confrontação entre o relatório de glosas e os arquivos digitais de sua escrita fiscal, gerando um relatório de conciliação (em mídia anexa – CD 01 – “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, pasta “Conciliação FE x Escrita Fiscal”, conforme os respectivos relatórios), pelo que alega comprovar que há informação e comprovação na Escrita Fiscal (EF).*

*Quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero”, alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra “E”, acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.*

*Glosa nº. 03 – Aquisições de associados: deixa de impugnar, posto que a autoridade fiscal aceitou o novo demonstrativo, tendo sido reavaliadas as glosas, onde foram mantidas apenas 18 glosas das 294 realizadas sobre aquisições de bens para revenda.*

*Glosa nº. 04 – Aquisições de Pessoas Físicas: alega que apresentou novo relatório para corrigir informação equivocada prestada quando do preenchimento da linha do Dacon, posto que a base da informação não estaria correta. Apela para o princípio da verdade material, para que não seja admitida a manutenção da glosas a este título.*

*Glosa nº. 05 – Crédito Presumido em Vendas: deixa de impugnar, posto que a glosa foi cancelada.*

*Glosa nº.06 – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública: foi mantida e não impugnada.*

Glosa nº. 07 – Aquisições do Ativo Imobilizado: deixa de impugnar, posto que os novos relatórios apresentados corrigiram as informações anteriormente apresentadas, o que veio a comprovar a insubsistência da glosa, conforme o quadro colacionado às fls. 26/27 da IF.

Glosa nº 08 – Exclusão Indevida – Participante não associado: alega que a autoridade fiscal utilizou-se do relatório antigo para proceder à confrontação das informações, sendo que os relatórios emitidos pela contribuinte (relativos ao período de 2004 a 2008) apresentam os dados de forma correta e que confere com as vendas e repasses.

Glosa nº. 09 – Exclusão Indevida – Vendas Tributadas com Alíquota Zero: alega que, conforme a tabela contida no item 122, fl. 39, da IF, a autoridade fiscal levou em consideração também a “falta de comprovação” da operação apontada como geradora do direito à exclusão da base de cálculo na escrita fiscal (FE), limitando-se a deduzir apenas as operações que tiveram por objeto o leite cru resfriado tipo C e o leite in natura. Sustenta que as operações de vendas não sujeitas à alíquota zero já haviam sido excluídas dos arquivos fiscais encaminhados pela contribuinte juntamente com a impugnação e as manifestações de inconformidade. A prova, segundo a contribuinte, pode ser colhida do relatório de conciliação, cujo arquivo respectivo segue anexo em mídia (CD 01 “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14, Pasta Conciliação FE x Escrita Fiscal, Subpasta “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008 em formato txt, gerados por mês.

Glosa nº. 10 – Exclusão Indevida – Custos Agregados vinculados à compras de não-associados: deixa de impugnar, uma vez que foi admitida pela autoridade fiscal a existência de glosa parcialmente em duplicidade, tendo sido gerado novo demonstrativo de glosas.

Por fim, reitera que são improcedentes as glosas fiscais nos pontos indicados na manifestação, que restam insubsistentes os demonstrativos de acompanhamento de créditos e as conclusões fiscais, e que há necessidade de produção de provas, notadamente perícia e diligência, as quais se justificam pelas mesmas razões já apontadas nas manifestações de inconformidade e nas impugnações aos autos de infração apresentadas pela contribuinte.

Pede deferimento."

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 0735.257 de 30/07/2014, proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, in verbis:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por Lei àqueles servidores que detêm a competência para promover o Lançamento Tributário.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte."*

*O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, após o processo ter sido baixado em diligência, como relatado acima; para que a unidade de origem verificasse os créditos e as exclusões da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins de período de apuração entre 01/07/2004 e 31/12/2008, conforme os novos arquivos anexados aos autos pela contribuinte, salientando possíveis alterações nos valores glosados, objeto dos despachos decisórios e do auto de infração. Concluindo o seguinte:*

*"Diante do que foi exposto, manifesto-me pela procedência parcial da impugnação. Para fins de retificação dos processos apensados, bem como para os Autos de Infração, devem prevalecer os novos cálculos efetuados, conforme a Informação Fiscal de fls. 645/732:*

*- os valores das glosas fiscais revistos passam a ser aqueles das tabelas dos itens 128, 129 e 132 da Informação Fiscal (fls.687/693);*

*- os valores dos créditos ressarcíveis remanescentes (após as glosas fiscais revistas e a utilização em descontos) constam da tabela do item 171, "b", da IF (fl. 731);*

*Desta forma, para o presente **Auto de Infração**, os valores revistos do lançamento fiscal de Contribuições para o PIS/Cofins constam do item 171, "c" da IF (fl. 731)."*

*Registre-se que a decisão a quo observa:*

*"Dos Limites do Litígio:*

*Conforme os termos da impugnação da contribuinte e da manifestação após a diligência fiscal, em vista da revisão parcial de valores glosados e de parte do lançamento fiscal, tem-se como matéria **não** impugnada no presente processo:*

- Glosa nº. 03 – Aquisições de associados: deixa de impugnar, posto que a autoridade fiscal aceitou o novo demonstrativo, tendo sido reavaliadas as glosas, onde foram mantidas apenas 18 glosas das 294 realizadas sobre aquisições de bens para revenda.

- Glosa nº. 05 – Crédito Presumido em Vendas: deixa de impugnar, posto que a glosa foi cancelada; - Glosa nº.06 – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública: foi mantida e não impugnada; - Glosa nº. 07 – Aquisições do Ativo Imobilizado: deixa de impugnar, posto que os novos relatórios apresentados corrigiram as informações anteriormente apresentadas, conforme o quadro colacionado às fls. 26/27 da IF; - Glosa nº. 10 – Exclusão Indevida – Custos Agregados vinculados a compras de não-associados: deixa de impugnar, uma vez que foi admitida pela autoridade fiscal a existência de glosa parcialmente em duplicidade, tendo sido gerado novo demonstrativo de glosas.

Desta forma, a análise que se fará neste voto se restringirá à matéria que permaneceu impugnada pela contribuinte após a Informação Fiscal."

Então, conclui-se que restam as glosas 01, 02, 04, 08 e 09.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados quanto às preliminares e rebate com relação às glosas 02, 08 e 09, portanto não argumentando sobre as glosas 01 e 04.

Aduz que com a diligência, a autoridade fiscal concluiu no item 171 e donde se colhe que remanesce a inexistência de crédito ressarcível, logo, existência de débito fiscal, na medida que a reanálise considerou corretas a grande maioria das glosas que levou a efeito, mas insiste numa complementar DILIGÊNCIA, tendo em vista:

"E, diversamente do que aponta a autoridade fiscal, não seria necessária, nessa hipótese, a análise de todas as operações realizadas pela contribuinte no período analisado (2004 a 2008), mas, a rigor, apenas daquelas em que, em tese, não lhe tenha sido possível a visualização dos arquivos contendo as informações ou, cujo próprio arquivo apresentasse incompatibilidade com o leiaute padrão adotado pelo fisco.

.....

Consoante já apontando, a autoridade julgadora competente determinou que o presente processo fosse baixado em diligência, a fim de que, com base nos arquivos digitais que instruíram as impugnações e a manifestação de inconformidade oportunamente apresentadas pela contribuinte, fosse procedida nova verificação dos créditos e das exclusões da base de cálculo para o período 01/07/2004 a 31/12/2008.

Concluída a análise pela autoridade fiscal, constata-se, porém, que em alguns casos a determinação não foi atendida com rigor, pois as glosas mantidas foram baseadas nas informações dos arquivos enviados por ocasião do procedimento fiscal, desconsiderando-se, assim, os últimos

*arquivos anexados ao processo, conforme será bem demonstrado a seguir.*

*Ainda que se parta do mesmo pressuposto, porém a teor do que se infere do arquivo "Conciliação FE x Escrita Fiscal" elaborado, constante da mídia que segue anexa, foi possível localizar todos os itens glosados, salvo algumas raras exceções de não localização."*

Em observância ao princípio da verdade material, o processo foi convertido em diligência através da Resolução 3201-000.716 de 28 de setembro de 2016, contendo as seguintes determinações:

*"Glosa nº 2 Sob este item, alega que o fisco considerou, a teor da justificativa apresentada no item 62, fls. 21, a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, contidos no CD 03), mas a confrontação que fez partiu das operações que já haviam sido alcançadas pela glosa antiga, utilizando as composições antigas. Aduz que os novos relatórios/arquivos digitais apresentados, de fato, não fazem menção aos produtos inicialmente glosados pelo fisco; o intuito é de corrigir algumas distorções contidas nas informações apresentadas à época pela contribuinte, atendendo ao princípio da verdade material.*

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar pontualmente a omissão quanto à análise das operações/composições.

**Providência (RFB):** Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo a nova escrituração apresentada. Reitera, ainda, que foi determinado pela autoridade julgadora (DRJ) para que realizasse a análise dos novos arquivos apresentados pela contribuinte e não dos anteriores.

*Em síntese, alega que a grande maioria dos itens está comprovada na escrita fiscal da contribuinte que, em relação às glosas relacionadas às aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos, de fretes nas vendas, de fretes na aquisição e custos agregados, e de crédito presumido na agroindústria e repasse a associados, que efetuou a confrontação entre o relatório de glosas e os arquivos digitais de sua escrita fiscal, gerando um relatório de conciliação (em mídia anexa – CD 01 – “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, pasta “Conciliação FE x Escrita Fiscal”, conforme os respectivos relatórios), pelo que alega comprovar que há informação e comprovação na Escrita Fiscal (EF).*

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar quais itens estão comprovados na escrita fiscal. Quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero”, alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra “E”, acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por

*amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.*

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar (relatório?) a localização dos produtos (todos) que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

**Glosa nº 08 – Exclusão Indevida – Participante não associado:** alega que a autoridade fiscal utilizou-se do relatório antigo para proceder à confrontação das informações, sendo que os relatórios emitidos pela contribuinte (relativos ao período de 2004 a 2008) apresentam os dados de forma correta e que confere com as vendas e repasses.

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) as inconsistências na confrontação entre os relatórios novo x antigo.

**Providência (RFB):** Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo o novo relatório apresentado.

**Glosa nº 09 – Exclusão Indevida – Vendas Tributadas com Alíquota Zero:** alega que, conforme a tabela contida no item 122, fl. 39, da IF, a autoridade fiscal levou em consideração também a “falta de comprovação” da operação apontada como geradora do direito à exclusão da base de cálculo na escrita fiscal (FE), limitandose a deduzir apenas as operações que tiveram por objeto o leite cru resfriado tipo C e o leite in natura. Sustenta que as operações de vendas não sujeitas à alíquota zero já haviam sido excluídas dos arquivos fiscais encaminhados pela contribuinte. A prova, segundo a contribuinte, pode ser colhida do relatório de conciliação, cujo arquivo respectivo segue anexo em mídia (CD 01 “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14, Pasta Conciliação FE x Escrita Fiscal, Subpasta “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008 em formato txt, gerados por mês.

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) todas as inconsistências na confrontação realizada pela fiscalização.

*Em sendo assim, ante todo o exposto voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem, atenda ao solicitado acima e:*

*- analise os dados apresentados em meios/arquivos magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas (em relação às glosas remanescentes);*

*- permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado, bem como intimar o Recorrente para saná-las, no prazo de trinta dias, se assim o entender; após essa intimação, ainda que permaneçam as inconsistências, elabore relatório fiscal sintético e conclusivo e por fim, dar ciência do resultado da diligência para a Recorrente, se manifestar, dando-lhe prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo prazo, num único período.*

*Ressalte-se, por fim, que esta diligência é uma demanda para os AI da Cofins, PIS, e os 36 processos de PER, apensados a este, no período a ser analisado de 07/2004 a 31/12/2008.*

*Por fim, devem os autos retornar a esta Turma do CARF para prosseguimento no julgamento."*

Em Informação Fiscal datada de 14/07/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil consignou, em breve síntese, que:

(i) procedeu, em 19/01/2017 à emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, cientificado ao sujeito passivo (por meio eletrônico) em 02/02/2017, tão-somente para marcar o início das análises. Não houve a intimação para apresentação de novos documentos, uma vez que todos os documentos a serem analisados encontravam-se já juntados aos autos;

(ii) a Resolução do Carf, insta a fiscalização a se manifestar sobre três das glosas fiscais efetuadas durante o procedimento fiscal originário e que foram largamente demonstradas tanto no relatório fiscal quanto nos demonstrativos de glosas a ele anexos; bem como reavaliadas em diligência determinada pela DRJ, como demonstrado em Informação Fiscal de 15/04/2014;

(iii) tratará tão-somente das seguintes glosas: a) Glosa nº 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal, b) Glosa nº 8 – Exclusão indevida – participante não associado e c) Glosa nº 9 – Exclusão indevida – vendas tributadas com alíquota zero;

(iv) relativamente à Glosa nº 2, assevera que a fiscalização já se manifestou (nos itens 60 a 65 da Informação Fiscal de 15/05/2014, já juntada aos autos e repisa seu posicionamento e, ao final, conclui: "*Desse modo, com base no que foi exposto em relação à Glosa nº 2, concluímos pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário).*";

(v) relativamente à Glosa nº 8 a fiscalização mais uma vez reitera seus argumento anteriores, acrescenta que:

*"Na presente revisão, além de repisar os fundamentos anteriores, acrescentamos ainda que:*

*a) Produzir novos demonstrativos, como fez a impugnante, excluindo todos os registros glosados no Relatório Fiscal, pode e deve ser interpretado primeiramente como uma concordância, uma corroboração, por parte da empresa, de que todas as ocorrências objeto da glosa de fato não poderiam compor o conjunto das exclusões da BC. É inegável que, num caso desses, a fiscalização aparentemente funcionou como revisor do trabalho da impugnante, apontando-lhe tais situações incorretas. E então a empresa, tacitamente assumindo que havia erros nos demonstrativos que embasaram as exclusões, o que faz? Produz novos demonstrativos, excluindo tais ocorrências.*

*Afasta, então a razão de ser da glosa (valores pagos a não associados).*

*b) Não houve, entretanto (e este é um fato de extrema importância na conclusão a que chegaremos), qualquer retificação dos Dacon, com base nos novos demonstrativos. O que se quer dizer é que os valores de créditos e de exclusões de base de cálculo que foram **efetivamente***

*levados à apuração das contribuições são aqueles que constam nos Dacon, os quais, por sua vez, guardam relação com a Memória de Cálculo original, apresentada em atendimento à intimação inicial do procedimento fiscal, em 05/11/2010. Chega a ser curioso que a então impugnante, ao apresentar novos demonstrativos e novos arquivos tenha apresentado também uma nova memória de cálculo, pretensamente condizente com os novos demonstrativos (nem mesmo isso ocorre, como se verá em planilha anexa a esta IF). Não se pode esquecer, evidentemente, que o que realmente interessa (quando estamos falando de créditos apurados e efetivamente utilizados em compensações ou ressarcimentos) são os valores levados ao Dacon."*

Ao final, conclui: "Desse modo, com base em tudo o que foi exposto em relação à Glosa nº 8, concluímos **pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário)**.";

(vi) relativamente à Glosa nº 9, reitera, o que já foi explicitado nos Relatórios Fiscais anexos ao Termo de Verificação da Infração e na Informação Fiscal de 15/04/2014 (atendimento a diligência da DRJ Florianópolis), no sentido de que a Glosa nº 9 recaiu sobre exclusões da base de cálculo das contribuições, entendidas pelo Fisco como indevidas, correspondentes a vendas consideradas pelo contribuinte como sendo de produtos tributados a alíquota zero, para casos em que não havia a previsão legal desse benefício (alíquota zero). A Glosa nº 9 foi levada a efeito apenas em decorrência da exclusão, a título de vendas de produtos sujeitos a alíquota zero, de produtos que, em realidade, não estavam sujeitos a tal benefício. Não houve, como a contribuinte alegara em sua Manifestação de Inconformidade e, mais uma vez novamente, em seu Recurso Voluntário, aplicação da presente glosa para casos em que não teriam sido localizadas informações no relatório de composição do Dacon apresentado e, ao final, conclui: "Assim, com base em tudo o que foi exposto em relação à Glosa nº 9, concluímos **pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário)**. Seus valores finais, portanto, são aqueles decorrentes dos novos demonstrativos de glosa (4 arquivos txt, cada qual referente a um dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008), já juntados aos autos, como anexos de nossa Informação Fiscal de 15/04/2014 (na qual a Glosa nº 9 está tratada nos itens 96 a 105)."

Instada a se manifestar sobre a Informação Fiscal, a recorrente aduz que a diligência determinada pelo CARF não foi cumprida e requer o seu cumprimento nos exatos termos definidos pelo órgão de julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Conforme relatado, o julgamento do processo foi convertido em diligência. Ocorre que, referida diligência não foi atendida nos termos determinados por este Colegiado de Julgamento.

No voto proferido pela Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim foram consignadas com precisão as providências que deveriam ter sido adotadas, tanto por parte da Doute Fiscalização, quanto pela recorrente.

Para melhor compreensão do caso, importante transcrever novamente as determinações contidas na diligência, de modo individualizado em cada glosa.

Com relação a Glosa nº 02:

**"Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar pontualmente a omissão quanto à análise das operações/composições.

**Providência (RFB):** Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo a nova escrituração apresentada. Reitera, ainda, que foi determinado pela autoridade julgadora (DRJ) para que realizasse a análise dos novos arquivos apresentados pela contribuinte e não dos anteriores.

*Em síntese, alega que a grande maioria dos itens está comprovada na escrita fiscal da contribuinte que, em relação às glosas relacionadas às aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos, de fretes nas vendas, de fretes na aquisição e custos agregados, e de crédito presumido na agroindústria e repasse a associados, que efetuou a confrontação entre o relatório de glosas e os arquivos digitais de sua escrita fiscal, gerando um relatório de conciliação (em mídia anexa – CD 01 – “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, pasta “Conciliação FE x Escrita Fiscal”, conforme os respectivos relatórios), pelo que alega comprovar que há informação e comprovação na Escrita Fiscal (EF).*

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar quais itens estão comprovados na escrita fiscal. Quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero”, alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: “Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14”, Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra “E”, acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

**Providência (contribuinte):** intimar a contribuinte para indicar (relatório?) a localização dos produtos (todos) que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado."

A recorrente (contribuinte) não foi intimada pela unidade de origem de nenhuma das providências, tendo sido tão somente intimada do início do "Procedimento Fiscal".

Saliente-se que a própria Fiscalização anota em sua Informação Fiscal que, "não houve a intimação para apresentação de novos documentos, uma vez que todos os documentos a serem analisados encontravam-se já juntados aos autos."

Aqui já se afere um descumprimento ao determinado em sede de Resolução, pois constou de forma expressa que o contribuinte deveria ter sido intimado para (i) indicar pontualmente a omissão quanto à análise das operações/composições; (ii) indicar quais itens estão comprovados na escrita fiscal quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero” e (iii) indicar (relatório?) a localização dos produtos (todos) que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

Nenhuma das providências foi adotada pela Unidade de Origem.

Consigne-se que a recorrente em petição datada de 14/02/2017 requereu que após a análise dos dados apresentados no processo, inclusive em fase recursal, na hipótese de permanecerem inconsistências (em relação às glosas), se digne relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado, intimando a autuada para saná-las, no prazo de trinta dias, mediante documentos e informações, antes de ser elaborado o relatório conclusivo da diligência.

Ademais, pelo contido na Informação Fiscal, é possível concluir que a autoridade fazendária limitou-se a repisar os argumentos já tecidos durante o transcurso processual, não tendo realizado a diligência, com a análise dos documentos pertinentes.

Nos termos do deliberado pelo CARF, incumbia à autoridade fiscal, manifestar-se sobre a documentação e material apresentados pela recorrente, o que não aconteceu.

No que tange a Glosa nº 08:

*"Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) as inconsistências na confrontação entre os relatórios novo x antigo.*

*Providência (RFB): Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo o novo relatório apresentado."*

Novamente, a cooperativa recorrente não foi intimada para que, em sendo apuradas inconsistências em sua escrita fiscal que a impeça de apropriar os créditos, pudesse saná-los.

Por sua vez, a Unidade de Origem em sua manifestação demonstra até certa contrariedade para realizar a diligência, quando pontua:

*"11. Em atendimento à diligência comandada pela DRJ, durante a análise dos processos em primeira instância, tivemos contato com esses novos demonstrativos, e fizemos uma verificação inicial dos mesmos. Ainda que o procedimento não tenha sido plenamente explicitado e, por certo, compreendido pela própria DRJ e pelo então impugnante, o fato é que esta fiscalização se recusou a aceitar a substituição integral dos demonstrativos, por algumas razões, a saber:*

*a) Primeiro, porque os novos demonstrativos, ainda que sejam tratados como representações corretas da verdade material, apresentava indícios de terem sido produzidos tão-somente para excluir as ocorrências da Glosa nº 8, todas pontuais, relativas a valores pagos a não associados. De modo sucinto, o que fez a impugnante foi algo*

como "O fisco glosa determinadas ocorrências, por não serem feitas a associados? Então produzo novo demonstrativo, deixando de fora todas essas ocorrências, e pronto, posso dizer que meu novo demonstrativo não contém mais ocorrências passíveis de glosa". Assim foi feito.

b) Segundo porque, ainda que fossem aceitos pela fiscalização os "novos demonstrativos" correspondentes a "Valores repassados a associados" e a "Vendas a associados" (demonstrativos apresentados pela recorrente juntamente com sua Manifestação de Inconformidade), a fiscalização teria de proceder a comparação dos mesmos com os valores informados no Dacon (os quais foram efetivamente excluídos da base de cálculo das contribuições). E isso foi feito pela fiscalização, do que verificamos que, para a maioria das competências, se fossemos realmente considerar os novos demonstrativos, na maior parte dos casos a Glosa nº 8 resultaria **majorada** (sim, majorada), como demonstrado na planilha denominada "Glosa 8", anexa à presente IF. E então, nesse caso, o mais correto do ponto de vista jurídico seria que se efetuasse o lançamento complementar."

A determinação externada pelo CARF consistiu em:

"Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo o novo relatório apresentado."

Pelo teor das considerações externadas pela Douta Fiscalização não se tem com precisão o cumprimento de tal providência.

Em referência a Glosa nº 09:

"**Providência** (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) todas as inconsistências na confrontação realizada pela fiscalização."

Mais uma vez, a providência determinada não foi cumprida, pois a recorrente não intimada para manifestar-se.

Não obstante, as determinações específicas e pontuadas por "glosa", a Eminente Conselheira teve o zelo de consignar o que segue:

"Em sendo assim, ante todo o exposto voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Delegacia de origem, atenda ao solicitado acima e:

- analise os dados apresentados em meios/arquivos magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas (em relação às glosas remanescentes);

- permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado, bem como intimar o Recorrente para saná-las, no prazo de trinta dias, se assim o entender; após essa intimação, ainda que permaneçam as inconsistências, elabore relatório fiscal sintético e conclusivo e por fim, dar ciência do

*resultado da diligência para a Recorrente, se manifestar, dando-lhe prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo prazo, num único período."*

Tais providências, em especial, a intimação da recorrente para sanar as inconsistências impeditivas do ressarcimento não foram cumpridas.

Por ser necessário e indispensável, reporto-me às considerações da recorrente:

*"Acontece, porém, que o auditor-fiscal lotado nesta Delegacia da Receita Federal de Blumenau designado para realizar a diligência determinada pelo CARF - o qual, aliás, é o mesmo que lavrou ato fiscal que deu ensejo à instauração do contraditório na instância administrativa - elaborou a informação fiscal de fls. 1520-1531, da qual nitidamente se constata que não houve o atendimento da ordem emanada do órgão julgador, já que aquela autoridade fiscal apenas externou suas próprias conclusões a respeito do caso, defendendo o ato fiscal impugnado.*

*Desde já deve ser registrado que o auditor-fiscal (a) não analisou os dados (documentos) apresentados no processo, inclusive na fase recursal; (b) não apontou eventuais inconsistências capazes de impedir o ressarcimento pleiteado; (c) não intimou a recorrente para saná-las, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante documentos e informações; e (d) não elaborou o relatório conclusivo da diligência*

*Veja-se que na introdução da informação fiscal, no item 1 a autoridade fiscal apontou qual o objeto da diligência a ser cumprida por determinação do CARF, devidamente delimitado em "**analisar os dados apresentados em meios/arquivos magnéticos, no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas (em relação às glosas remanescentes)**" (negrito no original).*

*Porém, no item 3 a autoridade fiscal consignou que "**3. De modo mais específico, a Resolução do Carf, insta a fiscalização a se manifestar sobre três das glosas fiscais efetuadas durante o procedimento fiscal originário e que foram largamente demonstradas tanto no relatório fiscal quanto nos demonstrativos de glosas a ele anexos; bem como reavaliadas em diligência determina pela DRJ, como demonstrado em Informação Fiscal de 15/04/2014**" (sublinhou-se)*

*Acontece que tal afirmação não é verdadeira, posto que em momento algum o CARF solicitou que a autoridade fiscal se manifestasse sobre as glosas efetuadas durante o procedimento fiscal originário sem antes analisar os documentos, tal como pode ser conferido do trecho do acórdão anteriormente reproduzido.*

*O que foi determinado pelo órgão julgador, conforme transcrito acima, é que a autoridade fiscal "**analise os dados apresentados em meios/arquivos magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas (em relação às glosas remanescentes)**".*

*E o CARF foi enfático ao determinar à autoridade instrutora, ainda, que somente após ser realizada a análise de todos os documentos juntados aos autos, e caso permanecessem as inconsistências, deveria*

*ela relacionar aquelas que considerasse impeditivas do ressarcimento pleiteado e, na sequência, intimasse a requerente para saná-las, no prazo de trinta dias.*

*Competia, como, aliás, ainda compete à autoridade fiscal, atender à determinação do CARF e realizar a diligência exatamente na forma como lhe foi apresentada, sem mais nem menos providências.*

*Isto se deve em razão da observância das rígidas regras e princípios que norteiam a Administração Pública e o próprio processo administrativo fiscal.*

*Ora não pode a autoridade fiscal simplesmente ignorar uma determinação proveniente de um órgão hierarquicamente superior, dotado de competências específicas de julgamento e requerimento de diligências, no caso, o CARF, e deixar de atuar conforme lhe determinado.*

*(...)*

*Com a devida vênia, o CARF não solicitou à autoridade fiscal que emitisse juízo de valor a respeito da manutenção ou não das glosas sem a prévia análise dos documentos anexados aos autos pela recorrente, inclusive na fase recursal. A diligência determinada pelo CARF é de natureza técnica e objetiva, consistente na prévia análise dos novos documentos exibidos pela requerente nos autos, tudo conforme pode ser conferido das transcrições acima, para, então, relacionar as glosas porventura ainda mantidas capazes de impedir o ressarcimento pretendido, expondo as razões para tal entendimento e, após isto, intimar a recorrente para saná-las, no prazo de 30 dias.*

*Porém, como dito, não foi esta a providência adotada, pois a informação fiscal de fls. 1520-1531, em verdade, consiste em mera defesa do ato fiscal impugnado pela recorrente.*

*Tanto é que a informação fiscal consigna expressamente que se trata de **REANÁLISE** das glosas.*

*Veja-se, a propósito, que a autoridade fiscal responsável pela elaboração da informação fiscal de fls. 1520-1531 chegou ao ponto de questionar a decisão do CARF, como se detivesse competência para isto, na medida em que afirmou: **"6. Reiteramos que não há cabimento para o procedimento pretendido pela contribuinte, qual seja, o de simplesmente anular os demonstrativos apresentados (e reapresentados diversas vezes, com correções) durante o procedimento fiscal, basicamente excluindo dos mesmos os registros alcançados por glosa"**.*

*Com a devida vênia, é inadmissível que o auditor fiscal se posicione frontalmente contra a decisão do CARF e, por sua própria iniciativa, queira dizer que não há cabimento para a pretensão da recorrente, já que isto é reservado ao órgão julgador, que deferiu o requerimento formulado. Competia-lhe tão somente atender à solicitação do CARF e cumprir a diligência em seus exatos limites."*

Por todo o exposto, tem-se, portanto, que as deliberações contidas na Resolução deste órgão colegiado de julgamento não foram atendidas em sua íntegra pela unidade responsável.

O não cumprimento da diligência nos termos definidos pelo CARF, pode, inclusive, acarretar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se impediu que a recorrente produzisse as provas necessárias ao correto deslinde da questão. E a produção de tais provas foi deferida pelo CARF no momento em que deliberou pela conversão do processo em diligência.

Aqui, merece ser transcrito excerto de voto do Conselheiro Winderley Morais Pereira, proferido no recente julgamento do processo nº 19515.000338/2006-93:

*"O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios tributários.*

*Verificando as informações registradas no relatório fiscal é possível concluir que a Diligência não foi realizada. A Autoridade Fiscal responsável pela diligência, apesar, de citar no relatório a existência de diversas intimações à Recorrente para apresentação dos documentos fiscais. Tais intimações referem-se ao início do procedimento fiscal e não foram realizadas no escopo da diligência fiscal. Portanto, mostra-se evidente que a autoridade não procedeu a diligência determinada por este Conselho. Assim, faz-se necessário nova resolução nos mesmos termos da resolução anterior para que a Unidade de Origem realize a diligência, que ressalte-se não foram realizadas nos termos decididos por este colegiado.*

*E não será demais lembrar que os integrantes deste Conselho não estão obrigados a observar os atos normativos expedidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão ainda maior para que o entendimento firmado pela Turma seja, muitas vezes, divergente do entendimento que teve o Auditor-Fiscal e a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobre a lide, na medida em que ambos estejam obrigados a aplicar o disposto nas Instruções Normativas e demais atos normativos aos quais estão vinculados.*

*Finalmente, convém lembrar como a relação da instância julgadora com a unidade de preparo é disciplinada pelo Decreto nº 7.574/11, que regulamenta, entre outros, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, in verbis.*

*"Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº*

70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, com as redações dadas pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las." (grifo nosso)

*Ainda é mister ressaltar que a diligência é o momento do Fisco também se cercar de todas as seguranças necessárias para conferir a veracidade dos documentos e cálculos apresentados pela Recorrente. Em concordando com a veracidade das informações ou na ausência de quaisquer ressalvas no relatório de diligência, este colegiado passa a considerar como verídicos os documentos e cálculos apresentados pela Recorrente no julgamento."*

Consigne-se, ainda, que a conversão do feito em nova diligência mostra-se útil e pertinente ao processo, para que se evite, eventual decretação de nulidade processual.

Dispõe o art. 59 do Decreto 70235/1972:

"Art. 59. São nulos:

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Não tendo sido intimada a recorrente para (i) indicar pontualmente a omissão quanto à análise das operações/composições; (ii) intimar a contribuinte para indicar quais itens estão comprovados na escrita fiscal Quanto às "Exclusões – vendas com alíquota zero", alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: "Arquivos a encaminhar RFB 12\_05\_14", Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: "glosas Alíquota Zero", Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra "E", acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado; (iii) intimar a contribuinte para indicar (relatório?) a localização dos produtos (todos) que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado; (iv) intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) as inconsistências

Processo nº 13971.001090/2011-81  
Resolução nº **3201-001.198**

**S3-C2T1**  
Fl. 28

---

na confrontação entre os relatórios novo x antigo e (v) intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) todas as inconsistências na confrontação realizada pela fiscalização, tudo nos termos indicados na Resolução, caracteriza-se preterição do direito de defesa da recorrente.

Assim, diante do não cumprimento ao contido na Resolução proferida em 28 de setembro de 2016, o processo não está em condições de ser julgado, razão pela qual, deve novamente ser baixado em diligência para que a unidade responsável cumpra em todos os termos a diligência referida, em especial, com as devidas intimações da recorrente para manifestação, nos exatos termos da Resolução.

Concluída a diligência em sua íntegra, deverá o processo retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator